

# VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

Ano III

Abril/2005

04/2005

**NESTA EDIÇÃO:**

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na Legislação – Benefícios - MP nº 242/2005, Pág.13

Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005, Pág.16

Espetáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer, Pág.18

GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigoriedade a Partir de Março/2005, Pág.18

Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102, Pág.19

### SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação, Pág.19

NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, Pág.19

### TRABALHO

Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência, Pág.20

Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas, Pág.20

FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos, Pág.20

Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual, Pág.21

IRPF – Restituição – 2005 – Datas, Pág.22

SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94, Pág.23

## **OUTROS**

Código Penal – Alterações, Pág.23

Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades, Pág.28

Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão, Pág.25

Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior, Pág.28

UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005, Pág.28

## **JURISPRUDÊNCIA**

Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva, Pág.29

Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra, Pág.29

Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade, Pág.30

Embargos em Agravo – Cabimento, Pág.30

Serviço Público - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias – MP 1522/96, Pág.30

Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico, Pág.31

Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91, Pág.32

Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade, Pág.32

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Pecúlio – Considerações Gerais, Pág.34

### **TRABALHO**

Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior, Pág.38

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Abono Anual – Direito e Valor, Pág.45

PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional, Pág.45

Salário-Família – Menor sob Guarda, Pág.46

### **TRABALHO**

Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho, Pág.46

# ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO 2005

(Ordem Alfabética)

**Assunto** **nºVOE/Ano/Pág**

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Aposentadoria por Invalidez – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão .....	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto 5.399 05
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19

Decadência – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Espectáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12
Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55

Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13;
MP 242 05; Decreto nº 5.399 05	
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

### **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura.....	04/05/19

### **TRABALHO**

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23
Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20
Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24

Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22
Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN nºs 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT nº 02/2004.....	02/05/25
Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Feridos – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos – Verificação Anual.....	04/05/21

Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Restituição – 2005 – Datas.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63
<i>Semana Espanhola</i> – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias .....	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49

Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32

## OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

## **EQUIPE TÉCNICA VERITAE:**

*Beatris Papandreu  
Humberto Superchi  
Pedro Wolff  
Sofia Kaczurowski*

**Direção e Coordenação: Prof<sup>a</sup> Sofia Kaczurowski**

## **MESA REDONDA**

### **Sessões por Empresa**

#### **Tema: Rescisão Contratual**

#### Abordagem:

- Formas*
- Direitos*
- Cálculos das Verbas*
- Incidências*
- Homologação*
- Impedimentos*

### **AGENDE A DE SUA EMPRESA!**

**Duração: 3 Horas**

**Investimento: R\$300,00**

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

## CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

EMAIL: [veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

### MESA REDONDA

#### Sessões por Empresa

#### **Tema: Rescisão Contratual**

Abordagem:

- Formas
- Direitos
- Cálculos das Verbas
- Incidências
- Homologação
- Impedimentos

#### **AGENDE A DE SUA EMPRESA!**

**Duração: 3 Horas**

**Investimento: R\$300,00**

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

## SOLUÇÕES VERITAE

### **VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS**

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

#### **Área Trabalhista:**

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

#### **Área Previdenciária:**

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 91927094, ou pelo Email:

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Alterações na Legislação – Benefícios - MP nº 242/2005 e Decreto nº 5.399/2005

De acordo com a **Medida Provisória nº 242/2005 – DOU: 28.03.2005**, os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

“Art. 29. ....

.....

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

*III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*

.....

*§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.” (NR)*

#### AUXÍLIO-DOENÇA

“Art. 59. ....

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)*

#### DECADÊNCIA

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

.....  
§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente.” (NR)

### **CARÊNCIA E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO**

Foi **revogado** o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Nota VERITAE:**

**Disponha o dispositivo ora revogado:**

“

.....  
*Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.”*

**O Decreto nº 5.399/2005 – DOU: 28.03.2005** alterou os arts. 32 e 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

### **SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO**

“Art. 32. ....

.....  
*II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

*III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*

..... ” (NR)

## **PAGAMENTO DE BENEFÍCIO - AUTORIZAÇÃO**

*“Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.*

*Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Direção Central.” (NR)*

## **CARÊNCIA E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO PARA AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Foram **revogados** o art. 27, o § 2º do art. 32 e o § 3º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Nota VERITAE:**

**Dispunham os dispositivos revogados:**

*“Art.27. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

**§2º do Art.. 32:**

*“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)*

**§3º do Art. 188-A:**

*“ Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”*

## **Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005**

De acordo com a **Instrução Normativa INSS nº 117/2005 – DOU: 18.03.2005:**

- O *caput* do art. 1º e seu inciso IV, o § 1º e seus incisos, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:*

.....

*IV - o somatório dos descontos e/ou retenções consignados para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil não exceda, no momento da efetiva contratação, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, deduzidas as consignações obrigatórias, excluindo-se o Complemento Positivo-CP, o Pagamento Alternativo de Benefício-PAB, e o décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.*

*§1º Para os fins do inciso IV, o valor do benefício a ser considerado para aplicar o limite de 30% (trinta por cento) é o apurado após as deduções das seguintes consignações obrigatórias:*

*I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;*

*II - pagamento de benefícios além do devido;*

*III - imposto de renda;*

*IV - pensão alimentícia judicial;*

*V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.”*

*§ 2º .....*

- Foi acrescentado ao art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC/2004, o § 5º, o § 6º e incisos, o § 7º e o § 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“ § 5º. Os titulares dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social do INSS poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, de até 10% (dez por cento) do valor do benefício atualizado, observando-se o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º;*

*§ 6º. A Reserva de Margem Consignável - RMC, de que trata o § 5º, será utilizada exclusivamente para a consignação futura de descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil que sejam operacionalizados por meio de cartão de crédito, observandose:*

*I - a constituição da Reserva de Margem Consignável - RMC, deverá ser autorizada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;*

*II - a RMC será processada e identificada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, em rubrica própria;*

*III - as informações relativas à RMC e aos descontos e/ou retenções destinados ao pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil, efetuados por meio de cartão de crédito, serão enviadas pelas instituições financeiras conveniadas, em arquivo magnético, à Dataprev;*

*IV - a inclusão de informações relativas aos descontos e/ou retenções implicará na diminuição proporcional da RMC constituída;*

*V - caso o valor das parcelas do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil não exceda o percentual máximo constituído da RMC, o percentual remanescente desta permanecerá disponível para a consignação de descontos e/ou retenções operacionalizadas por meio de cartão de crédito;*

*VI - a RMC poderá ser desconstituída pelo beneficiário, desde que não remanesçam operações não liquidadas e o cartão de crédito tenha sido cancelado junto à instituição financeira;*

*VII - o titular do benefício, ao constituir a Reserva de Margem Consignável - RMC, poderá solicitar o cartão de crédito à instituição financeira conveniada sem qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.*

*§ 7º. Os encargos praticados pela instituição financeira nas operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, inclusive os realizados por intermédio de cartão de crédito, deverão ser idênticos para todos os beneficiários, admitindo-se variação exclusivamente em função do prazo da operação, que em todo caso deverá respeitar o limite previsto no § 4º deste artigo. Quaisquer alterações dos encargos deverão ser informadas ao INSS com antecedência mínima de cinco dias úteis;*

*§ 8º. Para fins do parágrafo anterior e para fazer cumprir o que determina o art. 13 da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, as instituições financeiras deverão enviar para o INSS informação sobre os encargos atualmente praticados;*

*§ 9º. Em nenhuma hipótese os descontos e/ou retenções de que tratam esta Instrução Normativa poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, já deduzidas as consignações previstas no § 1º.”*

- Foi expressamente revogado o disposto no inc. VI, do §1º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 110/INSS/DC, de 14 de outubro de 2004.

***Nota VERITAE:***

***Dispõe o Art. 1º (Partes) da IN 110/2004:***

*“Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que:*

.....

*IV – o valor do desconto não exceda, no momento da contratação, a trinta por cento do valor disponível do benefício, excluindo Complemento Positivo–CP, Pagamento Alternativo de Benefício–PAB, e décimo terceiro salário, correspondente à última competência emitida, constante no Histórico de Créditos - HISCRE/Sistema de Benefícios - SISBEN/Internet, observado o disposto no parágrafo 1º.*

.....

*§1º Para os fins do inciso IV, entende-se por valor disponível do benefício aquele apurado após as deduções das seguintes consignações:*

.....

*VI - decorrentes de empréstimos, financiamentos ou operações de arrendamento mercantil. (Revogado pela IN INSS/DC nº 117/2005 – DOU:18.03.2005)*

#### **Espetáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer**

De acordo com o **Parecer CJ/MPS nº 3.425/2005 – DOU: 28.02.2005:**

1. A expressão “entidade promotora” do espetáculo, constante do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, deve ser entendida como a entidade que faz acontecer no mundo fático o evento e não a entidade que organiza e supervisiona o campeonato;
2. A expressão “espetáculo” constante do referido dispositivo, deve ser entendida como o jogo futebol, ou seja, a partida de futebol de forma isolada;
3. Nas competições que não possam ser realizadas sem a participação obrigatória da CBF, esta Confederação fica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta decorrente da realização da partida de futebol, na condição de responsável subsidiária.

**V. a íntegra em LEX.**

#### **GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005**

De acordo com a **Portaria MPS nº 227/2005 - 28.02.2005** ficou estabelecido que a informação dos dados cadastrais, de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse da Previdência Social a que a empresa é obrigada, e aqueles de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e de seu agente operador, Caixa Econômica Federal, passará a ser feita, a partir de **março de 2005**.

A partir de março de 2005, a transmissão dos arquivos gerados no SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, criado pela CAIXA para permitir a geração e entrega das informações relativas às contribuições previdenciárias e ao FGTS em meio eletrônico, deverá ser feita exclusivamente pelo uso do CONECTIVIDADE SOCIAL.

Os arquivos gerados no SEFIP correspondem às informações relativas à GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, em conformidade com os dispositivos legais.

A inobservância do disposto na Portaria enquadra-se na hipótese de descumprimento de obrigação tributária acessória e sujeita o infrator às penalidades relativas a deixar de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto, de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 284 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais legalmente previstas.

A inobservância do disposto na Portaria enquadra-se ainda nas hipóteses de infração à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 23 da mesma Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais legalmente previstas.

### **Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102**

Através da **Recomendação CNPS nº 8/2005 – DOU: 23.03.2005**, foi recomendada Urgência na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo 1.547/04, que ratifica a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre normas mínimas de Seguridade Social adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

## **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo - Prorrogação**

A **Portaria SIT/DSST nº 118/2005 – DOU: 15.03.2005** prorrogou, por 120 dias o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria SIT nº 102, de 16 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 72, no dia 17 de novembro de 2004.

### **NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**

A **Portaria MTE nº 86/2005 – DOU: 04.03.2005** aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.

O disposto na Norma obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte e tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

As obrigações estabelecidas serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II à Portaria.

Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

**V.a íntegra da Portaria MTE nº 86/2005, em LEX.**

## TRABALHO

### Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência

Através do **Ato nº 5, de 21.03.2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional – DOU: 22.03.2005**, o **PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004, que “acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, terá sua vigência prorrogada pelo período de **sessenta dias**, a partir de 2 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

### Atletas - Bolsa-Atleta – Procedimentos - Normas

A **Portaria ME nº 33/2005 - 21.03.2005** estabeleceu normas sobre procedimentos administrativos necessários ao atendimento das disposições da Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004 e do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005.

Cabe à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento o planejamento, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o controle do Programa Bolsa-Atleta.

Os critérios técnicos para a concessão da Bolsa-Atleta serão fixados anualmente com base nos preceitos e diretrizes da Política Setorial de Esporte de Alto Rendimento.

**V. a íntegra da Portaria ME nº 33/2005, em LEX.**

### FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos - Procedimentos

A **Resolução CC FGTS nº 471/2005 – DOU: 17.03.2005** estabeleceu procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS e revogou a Resolução nº 344, de 29 de junho de 2000, determinando que:

- Nos casos de pagamentos de saques do FGTS realizados a maior, o Agente Operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que proceda à devolução do valor recebido indevidamente, concedendo-lhe o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para que exerça seu direito de defesa.
- Nos casos em que o pagamento a maior decorrer de falha operacional do Agente Operador, ou de seus prepostos, não poderá haver incidência de juros moratórios nem de atualização monetária ao montante a ser devolvido pelo trabalhador/beneficiário do pagamento

incorreto, antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação mencionada no item anterior.

- Na restituição do valor recebido indevidamente, qualquer compensação de saldos com outras contas vinculadas do trabalhador/beneficiário de saque a maior, somente poderá ser efetivada:

a) após decorrido o prazo de 30 dias da notificação ao interessado; e

b) em relação à conta vinculada originária de contrato de trabalho que já tenha sido extinto e cujo direito à movimentação seja inconteste.

- Quando da constatação de pagamento realizado a menor, o Agente Operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que realize o saque complementar.

### **Fiscalização – Processos Administrativos – Verificação Anual**

De acordo com a **Instrução Normativa SIT nº 57/2005 – DOU: 04.04.2005**, a programação da verificação anual a ser informada pelos Delegados Regionais do Trabalho a esta Secretaria deverá conter, além do período de sua realização, o número de processos considerados para fixação do número de dias necessários à realização dos trabalhos.

As alterações de períodos, quando ocorrerem, deverão ser comunicadas a SIT em até quinze dias antes do início dos trabalhos.

A verificação anual será realizada nas unidades descentralizadas onde tramitarem os processos e na Coordenação-Geral de Recursos - CGR desta Secretaria e alcançará todos os processos de autos de infração e notificações de débitos em trâmite nas referidas unidades.

O Delegado Regional do Trabalho e a Secretária de Inspeção do Trabalho nomearão comissão para coordenar e designarão servidores para executarem a verificação anual nas unidades respectivas.

A CGR supervisionará a verificação anual nas unidades descentralizadas e poderá enviar relações de processos extraídas de sistemas informatizados para, junto às informações dos demais sistemas de controle locais, auxiliarem na identificação do acervo de processos a serem verificados nas unidades, podendo, ainda, enviar representantes para acompanharem os trabalhos nas unidades descentralizadas.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho nomeados ou designados e aqueles cuja atividade exclusiva seja análise de processos permanecerão em atividade especial durante o período dos trabalhos de verificação anual.

Durante o período de verificação anual não haverá atendimento ao público, cujas petições, defesas, recursos, comprovantes de pagamento e demais documentos serão recebidos no protocolo geral da unidade descentralizada ou no protocolo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme o caso.

A verificação anual não suspende ou interrompe os prazos processuais, especialmente os de defesa, recurso e pagamento de multa.
---

Nos processos verificados será lançado "termo de verificação", que conterá certidão de que os mesmos foram objetos de verificação, a data, a identificação e a assinatura do servidor. O termo poderá ser lançado também por meio de carimbo ou etiqueta gomada.

O relatório final a ser elaborado pela comissão coordenadora conterá:

- I - resumo da situação da Seção/Núcleo de Multas e Recursos;
- II - número total de processos em tramitação;
- III - número total de processos sem defesa e pendentes de análise;
- IV - número total de processos com defesa e pendentes de análise;
- V - relação dos processos não localizados;
- VI - principais dificuldades enfrentadas no decorrer dos trabalhos de verificação, e
- VII - estratégias sugeridas para correção das inadequações porventura identificadas.

Elaborado o relatório, a comissão deverá encaminhá-lo ao Delegado Regional do Trabalho, para envio à Secretária de Inspeção do Trabalho até o último dia do mês subsequente ao da realização da verificação, bem como para elaboração e implementação de cronograma de ações para correção das inadequações identificadas pela comissão, o qual deverá ser enviado a esta Secretaria no prazo de trinta dias após a entrega do relatório, pela comissão.

#### **IRPF – Restituição – 2005 - Datas**

A **Instrução Normativa SRF nº 525/2005 –DOU: 15.03.2005** fixou datas para a restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A restituição do imposto de renda da pessoa física, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, será efetuada em sete lotes e o recurso financeiro será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF2005), nas seguintes datas:

- 1º lote, em 15 de junho de 2005;
- 2º lote, em 15 de julho de 2005;
- 3º lote, em 15 de agosto de 2005;
- 4º lote, em 15 de setembro de 2005;
- 5º lote, em 17 de outubro de 2005;
- 6º lote, em 16 de novembro de 2005; e
- 7º lote, em 15 de dezembro de 2005.

As restituições serão priorizadas em função da forma de apresentação da DIRPF 2005, obedecendo-se à seguinte ordem:

I - Internet;

II - disquete;

III - telefone;

IV - formulário.

Será observada, para cada forma de apresentação, a data mais antiga de entrega da DIRPF2005.

Terão prioridade, ainda, os contribuintes de que trata a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O disposto na Instrução Normativa não se aplica às DIRPF2005 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

#### **SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94**

A **Portaria MTE nº 140/2005 – DOU: 18.03.2005** revogou a Portaria MTb nº 989, de 16.08.1994, que criou o Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador (SIADT) no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), Subdelegacias e Posto do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o objetivo de melhor atender às reclamações ou denúncias de trabalhadores e de entidades sindicais.

#### **Nota VERITAE:**

*A Portaria MTb nº 989/1994 já havia sido revogada pela Portaria MTb nº 1.174, de 31.10.1994.*

### **OUTROS**

#### **Código Penal - Alterações**

De acordo com a **Lei nº 11.106/2005 – DOU: 29.03.2005:**

- Os arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 .....

§ 1º .....

*I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;*

.....  
IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... ” (NR)

**“Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

..... ” (NR)

**“Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 226. A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III - (revogado).” (NR)

**“CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS**

.....

Art. 227.....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

..... ” (NR)

**“Tráfico internacional de pessoas**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).” (NR)

- O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 231-A:

#### **“Tráfico interno de pessoas**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.”

- O Capítulo V do Título VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte título: **“DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS”**.
- Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107, os arts. 217, 219, 220, 221, 222, o inciso III do **caput** do art. 226, o § 3º do art. 231 e o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

### **Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão**

De acordo com a **Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2005 – DOU: 21.03.2005**, caberá a emissão de certidão quanto à Dívida Ativa da União (DAU), com os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na hipótese em que, em relação aos débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), exista pedido de revisão de débitos inscritos em DAV fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

- O requerimento de certidão formulado nos termos do caput deverá ser apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) responsável pela inscrição do débito em DAV e deverá estar instruído com os seguintes documentos:

**I** - cópias autenticadas do pedido de revisão de débitos inscritos em DAV e dos demais documentos que o instruem, inclusive dos documentos de arrecadação de receitas federais (Darf), com data de protocolo no órgão de origem anterior a, no mínimo, 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento; e

**II** - declaração firmada pelo devedor, conforme modelo constante no Anexo Único, de que o pedido de revisão de débitos inscritos em DAV e os demais documentos referidos no inciso anterior referem-se aos débitos de que tratará a certidão.

Se o sujeito passivo for pessoa física, o requerimento deve também conter cópia dos seguintes documentos, sendo obrigatória a apresentação dos respectivos originais:

**I** - documento de identidade do sujeito passivo;

**II** - Cartão CPF ou outro documento válido para fins de comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004.

- Se o sujeito passivo for pessoa jurídica, o requerimento deve ser assinado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e conter também cópia dos seguintes documentos, sendo obrigatória a apresentação dos respectivos originais:

**I** - documento de identidade do responsável perante o CNPJ;

**II** - Cartão CPF ou outro documento do responsável perante o CNPJ válido para fins de comprovação de inscrição no CPF, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 2004; e

**III** - contrato social ou estatuto.

- Se a certidão for requerida pelo representante legal ou mandatário do sujeito passivo, além dos documentos previstos, o pedido deverá estar acompanhado de:

a) cópia do documento de identidade do representante legal, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

b) cópia do Cartão CPF ou outro documento do representante legal válido para fins de comprovação de inscrição no CPF, conforme o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 2004, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

c) cópia do documento que comprove a condição de representante legal ou mandatário, sendo obrigatória a apresentação do documento original;

d) no caso de mandatários, procuração pública ou particular que outorgue poderes específicos para a solicitação da emissão da certidão e a assinatura da declaração.

- Os documentos poderão ser apresentados mediante cópias autenticadas, caso em que será dispensada a apresentação dos originais.
- Recebido o requerimento de certidão a unidade da PGFN dará imediato conhecimento à unidade da SRF responsável pela análise do pedido de revisão.
- Na certidão deverá constar ressalva de que foi emitida em consonância com o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
- A certidão expedida nos termos desta Portaria fica sujeita aos mesmos prazos de validade das certidões regularmente expedidas.
- A emissão da certidão nos termos desta Portaria importa em suspensão, até o pronunciamento formal da unidade da SRF, do registro no CADIN.
- Poderá ser requerida perante a unidade da PGFN a suspensão do registro no CADIN, independentemente da emissão da certidão de que trata esta Portaria, desde que comprovada a situação descrita no art. 1º, mediante a apresentação dos documentos nele referidos.

A concessão da certidão não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.
---

- Decidido o pedido de revisão, a unidade da SRF encaminhará a decisão à unidade da PGFN, que procederá ao confronto da decisão com a declaração apresentada pelo sujeito passivo.
- Se do confronto resultar divergência, a PGFN:

I - cancelará a certidão expedida, mediante portaria do Procurador- Chefe ou Seccional publicada no Diário Oficial da União (DOU);

II - formalizará, se for o caso, representação para fins penais na hipótese de identificar situação que, em tese, configura crime;

III - remeterá à Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) ou Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) do domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de análise quanto ao lançamento de ofício da multa a que se refere o § 6º do art. 13 da Lei nº 11.051, de 2004, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) do requerimento de certidão e dos demais documentos a que se referem os §§ 1º a 4º do art. 1º; e
- b) se for o caso, da representação a que se refere o inciso II deste artigo e respectiva comunicação ao Ministério Público Federal.

IV - restabelecerá a inscrição do sujeito passivo no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A falsidade na declaração implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

**Após 30 de dezembro de 2005, é vedada a concessão de certidão com base no disposto na Portaria em referência.**

## ANEXO ÚNICO

### DECLARAÇÃO

(Art. 13, § 1º, II da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

NOME/NOME EMPRESARIAL: \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Declaro, sob as penas da lei e nos termos do art. 13, inciso II, da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que os Documentos de Arrecadação de Receita Federal (Darf) e o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, acompanhado dos demais documentos que o instruem, fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme protocolo datado de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, referem-se aos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº \_\_\_\_\_ e inscrito(s) em Dívida Ativa da União sob o(s) no(s) abaixo relacionado(s):

--	--	--	--

--	--	--	--

Declaro, ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração implicará a aplicação de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais, consoante disposto no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.051, de 2004.

#### **Contabilistas – Escrituração Eletrônica - Formalidades**

A **Resolução CFC nº 1.020/2005 – DOU: 02.03.2005** aprovou a NBC T 2.8 - Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica.

**V. a íntegra em LEX.**

#### **Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior**

A **Carta-Circular Bacen nº 3.172/2005 – DOU: 02.03.2005** divulgou o *Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior*, em conformidade com o disposto no art. 8º da Circular 3.278, de 23 de fevereiro de 2005, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, tendo como database 31 de dezembro de 2004.

O Manual estará disponível para consulta na página do Banco Central do Brasil na Internet ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) >> Câmbio e Capitais Estrangeiros >> Capitais Brasileiros no Exterior).

**V. também a íntegra em LEX.**

#### **UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005**

De acordo com o **Comunicado Bacen nº 13.062/2005 – DOU: 07.03.2005**, com base no que determinam o art. 3º do Decreto 94.548, de 2 de julho de 1987, e o art. 15 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, e na forma do art. 7º da Lei 8.660, de 28 de maio de 1993, comunicamos que o valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2005 será R\$20,12 (vinte reais e doze centavos).

## JURISPRUDÊNCIA

### **CONTROLE DE JORNADA – ISENÇÃO - NORMA COLETIVA**

O FATO DE A EMPRESA TER PACTUADO A ISENÇÃO DO CONTROLE ORDINÁRIO DA JORNADA, NÃO A EXIME DO REGISTRO DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. SE HÁ PROVA NOS AUTOS DE INIDONEIDADE NA MARCAÇÃO DA JORNADA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCONSIDERAÇÃO DA NORMA PELO JUDICIÁRIO, MAS SIM PELO EMPREGADOR, QUE DEVE SER CONDENADO NO PAGAMENTO DO TRABALHO EXTRA NÃO CONTRAPRESTADO.

RECORRENTES: I) TELEMAR NORTE LESTE S/A. E II) AURIA FRANCISCA DOS SANTOS  
RECORRIDAS: AS MESMAS BJ JAN./FEV. 2005

00476-2003-049-01-00-2

JULGADO EM 23-11-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 14-02-2005, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA**

6ª TURMA

### **CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO - HORA EXTRA.**

SENDO O EMPREGADO, ENQUANTO SUPERVISOR DE VENDAS, OBRIGADO A COMPARECER À SEDE DA EMPRESA NO INÍCIO E NO ENCERRAMENTO DA JORNADA, TEM-SE COMO INADMISSÍVEL SEU ENQUADRAMENTO NA EXCLUDENE DO ART. 62, I, DA CLT.

RECURSO IMPROVIDO.

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS RECORRIDO: GUILHERME  
COUTINHO DA SILVEIRA SOUZA BJ JAN./FEV. 2005

01455-2003-038-01-00-0

JULGADO EM 29-11-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 17-01-2005, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO**

3ª TURMA

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE**

ENUNCIADO Nº 214 TST: (Nova redação)

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 893, § 1º, DA CLT, AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO ENSEJAM RECURSO IMEDIATO, SALVO NAS HIPÓTESES DE DECISÃO:

- A) DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO CONTRÁRIA À SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;
- B) SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE RECURSO PARA O MESMO TRIBUNAL;
- C) QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM A REMESSA DOS AUTOS PARA TRIBUNAL REGIONAL DISTINTO DAQUELE A QUE SE VINCULA O JUÍZO EXCEPCIONADO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 799, § 2º, DA CLT.”

**(Resoluções TST n°s 127 e 128, de 03.03.2005 – DJU: 14.03.2005)**

## **EMBARGOS EM AGRAVO - CABIMENTO**

ENUNCIADO Nº 353 DO TST: (Nova redação)

“NÃO CABEM EMBARGOS PARA A SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DE DECISÃO DE TURMA PROFERIDA EM AGRAVO, SALVO: A) DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DE AGRAVO PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS; B) DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, EM QUE SE PROCLAMOU A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; C) PARA REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA, CUJA AUSÊNCIA HAJA SIDO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO; D) PARA IMPUGNAR O CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; E) PARA IMPUGNAR A IMPOSIÇÃO DE MULTAS PREVISTAS NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, OU NO ART. 557, § 2º, DO CPC.”

**(Resoluções TST n°s 127 e 128, de 03.03.2005 – DJU: 14.03.2005)**

## **SERVIÇO PÚBLICO - SUBSTITUIÇÕES IGUAIS OU INFERIORES A TRINTA DIAS – MP 1522/96**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais divulgou o texto da Súmula nº 23, de 31.01.2005 DJU: 21.03.2005, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 23

AS SUBSTITUIÇÕES DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU CHEFIA OU DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL OCORRIDAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522, DE 11/10/1996, E ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.527, DE 10/12/1997,

QUANDO IGUAIS OU INFERIORES A TRINTA DIAS, NÃO GERAM DIREITO À REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO OU FUNÇÃO SUBSTITUÍDA."

Referência:

- CF/88
- MP nº 1.522/1996
- MP nº 1.573/1997
- MP nº 1.595/1997
- Lei nº 8.112/1990
- Lei nº 9.527/1997
- ROMS nº 11343/DF
- ROMS nº 11971/DF
- REsp nº 255.890/RN
- REsp nº 275.896/DF
- PU nº 2004.43.00.710261-1 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 25/01/2005, Seção I, p. 43).
- PU nº 2004.43.00.710489-0 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 11/02/2005, Seção I, p. 396).
- PU nº 2004.43.00.710492-7 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 25/01/2005, Seção I, p. 41).
- PU nº 2004.43.00.710598-0 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 22/02/2005, Seção I, p. 439).
- PU nº 2004.43.00.710613-2 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 25/01/2005, Seção I, p. 42).
- PU nº 2004.43.00.710614-6 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 11/02/2005, Seção I, p. 395).

**SINDICALISMO - OPERADOR DE TELEMARKETING - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA DO MAIS BENÉFICO**

**OPERADOR DE TELEMARKETING. ATIVIDADES CARACTERIZADORAS DA FUNÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CRITÉRIO DO PARALELISMO SIMÉTRICO. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. A ATIVIDADE DE TELEMARKETING ABRANGE QUALQUER ATIVIDADE DESENVOLVIDA ATRAVÉS DE SISTEMAS DE TELEMÁTICA E MÚLTIPLAS MÍDIAS, OBJETIVANDO AÇÕES PADRONIZADAS E CONTÍNUAS DE MARKETING (POR EXEMPLO: SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTROS, REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS, ABERTURA DE OCORRÊNCIAS PARA PEDIDO DE SERVIÇOS, REPAROS DE DEFEITOS E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ENTRE OUTROS). O DIREITO POSITIVO PÁTRIO HISTORICAMENTE ADOTA O CRITÉRIO DO PARALELISMO SIMÉTRICO PARA A ORGANIZAÇÃO SINDICAL, ASSIM, NO POLO OPOSTO AO SINDICATO DE EMPREGADORES IDENTIFICA-SE O SINDICATO DE EMPREGADOS. O ARTIGO 620 DA CLT EXPRESSA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO SEMPRE QUE MAIS FAVORÁVEL.**

RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DOS REIS

RECORRIDAS: TNL CONTAX S/A E TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO

BJ JAN./FEV. 2005

01420-2003-062-01-00-5

JULGADO EM 08-09-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 18-10-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**

5ª TURMA

### **TRABALHADOR RURAL – TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº8.213/91**

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais divulgou o texto da Súmula nº 24, de 31.01.2005 – DJU: 21.03.2005, com o seguinte teor:

"SÚMULA Nº 24

O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91, SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PODE SER CONSIDERADO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, CONFORME A REGRA DO ART. 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91."

Referência:

- Lei nº 8.213/1991

- REsp nº 506.988/RS

- REsp nº 529.386/SC

- REsp nº 538.618/RS

- REsp nº 573.977/RS

- REsp nº 627.471/RS

- PU nº 2003.72.02.050326-6 - Turma de Uniformização (Julgamento de 16/12/2004, publicado no DJU, de 25/01/2005, Seção I, p. 44).

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRINCÍPIO DE PRIMAZIA DA REALIDADE**

**CONTRATO DE AGÊNCIA OU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E VENDEDOR EMPREGADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** PRESENTES, DE FATO, OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO, NÃO IMPORTA O TÍTULO JURÍDICO DA RELAÇÃO SIMULADA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS OU ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO COM SUAS CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS. **A VERDADE DOS FATOS HÁ DE SEMPRE PRIMAR SOBRE OS ACORDOS FORMAIS.**

RECORRENTE: BARCELOS E CIA LTDA

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO PORTO

BJ JAN./FEV. 2005

00895-2001-411-01-00-2

JULGADO EM 15-09-2004, POR UNANIMIDADE.  
PUBLICAÇÃO: DORJ DE 29-10-2005, P. III, S. II, FEDERAL.  
RELATOR: **DESEMBARGADOR ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**  
5ª TURMA

# ORIENTAÇÕES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Pecúlio – Considerações Gerais

#### Sumário

1. Direito
2. Exercício de Mais de uma Atividade ou Mais de um Emprego
3. Segurado Inscrito com mais de Sessenta anos que não recebeu o Pecúlio
4. Falecimento
5. Prescrição
6. Comprovação das Condições
7. Salários-de-Contribuição - Informação
8. Pesquisa Externa
9. Períodos de Contribuinte Individual
10. Servidor Público Federal
11. Imposto de Renda – Não Incidência
12. Pagamento do Pecúlio
13. Correção do Valor do Pecúlio
14. Correção das Contribuições
15. Pecúlio em Caso de Invalidez ou Morte decorrente de Acidente de Trabalho

#### **1. Direito**

O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo Regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a devolução até a mencionada data.

Permitem a concessão de pecúlio as seguintes espécies de aposentadoria:

- I – espécie 7 – Aposentadoria por Idade Rural;
- II – espécie 8 – Aposentadoria por Idade do Empregador Rural;
- III – espécie 41 – Aposentadoria por Idade;
- IV – espécie 42 – Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- V – espécie 43 – Aposentadoria de Ex-Combatente;
- VI – espécie 44 – Aposentadoria Especial de Aeronauta;
- VII – espécie 45 – Aposentadoria de Jornalista;
- VIII – espécie 46 – Aposentadoria Especial;
- IX – espécie 49 – Aposentadoria Ordinária;

- X – espécie 57 – Aposentadoria de Professor;
- XI – espécie 58 – Aposentadoria Excepcional de Anistiado;
- XII- espécie 72- Aposentadoria do Marítimo.

Para concessão de pecúlio a segurado em gozo de Aposentadoria por Idade Rural, espécie 7, serão consideradas as contribuições vertidas após novembro de 1991, na condição de empregado ou de contribuinte individual, com devolução limitada até 15 de abril de 1994.

## **2. Exercício de Mais de uma Atividade ou Mais de um Emprego**

Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos, poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados a partir de 16 de abril de 1994.

## **3. Segurado Inscrito com mais de Sessenta anos que não recebeu o Pecúlio**

O segurado inscrito com mais de sessenta anos que não recebeu o pecúlio relativo ao período anterior a 24 de julho de 1991, terá direito aos benefícios previstos na Lei nº 8.213, uma vez cumpridos os requisitos para a concessão da espécie requerida.

## **4. Falecimento**

Na hipótese de o segurado requerer pecúlio e falecer sem o receber, o pecúlio será devido aos dependentes habilitados à pensão ou, na falta deles, aos sucessores desses últimos, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento, sendo a devolução limitada até 15 de abril de 1994.

Se o segurado tiver falecido antes de requerer o pecúlio, será o pecúlio devido a seus dependentes, devendo ser observado o prazo decadencial contados a partir da:

- I – data do óbito, se faleceu em atividade que vinha exercendo em 15 de abril de 1994;
- II – data do afastamento da atividade que vinha exercendo em 15 de abril de 1994.

## **5. Prescrição**

O direito ao pecúlio prescreverá no prazo de cinco anos, para:

I – segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exercia em 15 de abril de 1994;

II – dependentes e sucessores, a contar da data do:

- a) afastamento da atividade que o segurado vinha exercendo em 15 de abril de 1994;
- b) óbito, se o segurado faleceu em atividade que vinha exercendo em 15 de abril de 1994.

## **6. Comprovação das Condições**

A comprovação das condições, para efeito da concessão do pecúlio, será feita da seguinte forma:

I – a condição de aposentado será verificada pelo registro no banco de dados do sistema;

II – o afastamento da atividade do segurado:

- a) empregado, inclusive o doméstico, pela anotação da saída feita pelo empregador na CP ou na CTPS ou em documento equivalente;
- b) contribuinte individual, pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como: alteração do contrato social ou extinção da empresa ou carta de demissão do cargo ou ata de assembléia, conforme o caso;
- c) trabalhador avulso, por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo órgão gestor de mão-de-obra;

III – as contribuições:

- a) segurado empregado e trabalhador avulso, por Relação de Salário-de-Contribuição - RSC, formulário DIRBEN-8001 ou os impressos elaborados por meio de sistema informatizado, desde que constem todas as informações necessárias, preenchidas e assinadas pela empresa;
- b) segurado contribuinte individual e empregado doméstico, por antigas Guias de Recolhimento (GR) e pelos carnês de contribuição.

## 7. Salários-de-Contribuição - Informação

Os salários-de-contribuição deverão ser informados em valores históricos da moeda, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	MOEDA
De 02/1967 a 05/1970	CRUZEIRO NOVO – NCr\$
De 06/1970 a 02/1986	CRUZEIRO – Cr\$
De 03/1986 a 01/1989	CRUZADO – Cz\$
De 02/1989 a 02/1990	CRUZADO NOVO – NCz\$
De 03/1990 a 07/1993	CRUZEIRO – Cr\$
De 08/1993 a 06/1994	CRUZEIRO REAL – CR\$
De 07/1994 em diante	REAL – R\$

## 8. Pesquisa Externa

Para fins de concessão do pecúlio, a APS emitirá Pesquisa Externa – PE, nas seguintes situações:

- I - quando as informações contidas na RSC não constar no CNIS;
- II - quando as informações da RSC divergirem das constantes do CNIS.

- A PE será realizada por servidor da área de Benefícios.

- Caso haja dificuldade técnica, recusa da empresa à ação do servidor ou necessidade de exame contábil, a APS emitirá Requisição de Diligência – RD, a ser cumprida pelo AFPS.
- A PE ou a RD deverá ser acompanhada da cópia da RSC fornecida pela empresa.
- O pecúlio somente será concedido após a realização da PE ou RD, quando for o caso.
- Quando ocorrer emissão de PE ou RD, a DRD será fixada conforme estabelecido no art. 420 desta Instrução Normativa.

### **9. Períodos de Contribuinte Individual**

Havendo período de contribuinte individual, o pecúlio só será liberado mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Caso não haja a comprovação de algum recolhimento, o benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observando que:

I - havendo período em débito deverá, obrigatoriamente, proceder à apuração do percentual correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei. nº 8.213/91;

II – o processo deverá ser encaminhado para o Serviço/Seção da Receita Previdenciária, para apuração do percentual mencionado no inciso anterior;

III – quando da emissão do pagamento do pecúlio, deverá ser procedida à compensação entre o valor devido e o valor apurado no inciso I.

Para concessão do benefício, a APS deverá promover a análise contributiva a partir da aposentadoria, observando a legislação de regência.

As contribuições decorrentes de empregos ou de atividades vinculadas ao RGPS, exercidas até 15 de abril de 1994, na condição de aposentado, não produzirão outro efeito que não seja o pecúlio.

### **10. Servidor Público Federal**

O servidor público federal abrangido pelo Regime Jurídico Único – RJU, instituído pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aposentado pelo RGPS, em função de outra atividade, em data anterior a 1º de janeiro de 1991, não terá direito ao pecúlio, se o período de atividade prestado na condição de celetista foi transformado, automaticamente, em período prestado ao serviço público.

### **11. Imposto de Renda – Não Incidência**

O desconto do IRRF não incidirá sobre as importâncias pagas como pecúlio.

O período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 15 de abril de 1994 estará contemplado para o cálculo de pecúlio.

## **12. Pagamento do Pecúlio**

O pagamento do pecúlio sempre será realizado por PAB, cuja emissão deverá ocorrer após análise da situação pelo setor competente da APS ou pela Divisão/Serviço de Benefícios ou, ainda, pela Gerência-Executiva.

## **13. Correção do Valor do Pecúlio**

O valor total do pecúlio será corrigido quando a concessão ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a Data da Regularização da Documentação – DRD, e a Data do Pagamento – DPG, inclusive quando aquele valor estiver sujeito a liberação pela Gerência-Executiva.

## **14. Correção das Contribuições**

Publicar-se-ão mensalmente os índices de correção das contribuições para o cálculo do pecúlio, mediante Portaria Ministerial, observada, para as contribuições anteriores a 25 de julho de 1991, a legislação vigente à época do respectivo recolhimento.

## **15. Pecúlio em Caso de Invalidez ou Morte decorrente de Acidente de Trabalho**

Será também devido o pecúlio ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho, conforme segue:

I – ao aposentado por invalidez, cuja data do início da aposentadoria tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.129, de 1995, o pecúlio corresponderá a um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento;

II – aos dependentes do segurado falecido, cujo óbito tenha ocorrido até 20 de novembro de 1995, o pecúlio corresponderá a 150% (cento e cinquenta por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

**Fundamentação Legal: Arts. 462 ao 477 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.**

<b>TRABALHO</b>
-----------------

<b><u>Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior</u></b>
---

### **Sumário**

1. Transferência

2. Direitos

2.1 - FGTS

## 2.2 - Salário Base e Adicional de Transferência

### 3. Moeda Utilizada

### 4. Férias no Brasil

### 5. Retorno ao Brasil

### 6. Retorno ao Término do Prazo ou Antes - Hipóteses

### 7. Período da Transferência – Contagem como Tempo de Serviço

### 8. Contribuições Sociais: Salário-Educação,SESI, SESC,SENAI, SESC, INCRA

### 9. Contratação por Empresa Estrangeira

#### 9.1 - Direitos

#### 9.2 - Despesas

#### 9.3 - Prazo da Transferência

#### 9.4 - Retorno Definitivo ao Brasil

#### 9.5 - Procurador da Empresa no Brasil

#### 9.6 - Solidariedade da Empresa Brasileira

#### 9.7 - Aliciamento de Trabalhador

### 10. Seguro de Vida e Acidentes Pessoais

### 11. Assistência Médica e Social

A **Lei nº 7.064/82** regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.

Fica excluído do regime da Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

## **1. Transferência**

Considera-se transferido:

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

## **2. Direitos**

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos na Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

### **2.1 - FGTS**

Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Na hipótese de liquidação de direitos, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada.

Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.

As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.

O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.

### **2.2 - Salário Base e Adicional de Transferência**

Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

O salário-base ajustado fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira, os quais incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

### **3. Moeda Utilizada**

O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho.

### **4. Férias no Brasil**

Após 2 (dois) anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

O custeio se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.

### **5. Retorno ao Brasil**

O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

- I - não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;
- II - der o empregado justa causa para a rescisão do contrato.

### **6. Retorno ao Término do Prazo ou Antes - Hipóteses**

Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo;
- b) para atender à necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;
- c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;
- d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato;

e) na hipótese prevista no item anterior

Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.

Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no Item 5.

### **7. Período da Transferência – Contagem como Tempo de Serviço**

O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

O adicional de transferência, as prestações "in natura", bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

### **8. Contribuições Sociais: Salário-Educação, SESI, SESC, SENAI, SESC, INCRA**

Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária.

### **9. Contratação por Empresa Estrangeira**

A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada à prévia autorização do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Relações do Trabalho.

A autorização somente poderá ser dada à empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

O pedido de autorização deverá ser formulado em língua portuguesa e instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovação de sua existência jurídica, segundo as leis do país no qual é sediada, traduzida para a língua portuguesa, por tradutor oficial;
- b) comprovação de participação acionária de empresa brasileira em , pelo menos, 5% (cinco por cento) do seu capital integralizado, respondendo esta, solidariamente, pelos encargos e obrigações da empresa estrangeira;
- c) constituição de procurador com domicílio no Brasil, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação;
- d) Contrato Individual de Trabalho, em língua portuguesa, fazendo referência a preceitos da Lei nº 7.064/82, e elegendo a justiça brasileira competente para dirimir as controvérsias resultantes do contrato de trabalho.

A autorização de que trata esta portaria terá validade por 3 (três) anos, ao fim dos quais a empresa requerente poderá solicitar renovação por igual período, desde que comprove o gozo de férias anuais, no Brasil, do empregado e seus dependentes, com despesas de viagens pagas pela empresa estrangeira.

### **9.1 - Direitos**

Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos na Lei nº 7.064/82, no capítulo próprio.

### **9.2 - Despesas**

Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.

### **9.3 - Prazo da Transferência**

A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.

### **9.4 - Retorno Definitivo ao Brasil**

A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:

I - houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;

II - por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

### **9.5 - Procurador da Empresa no Brasil**

A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

### **9.6 - Solidariedade da Empresa Brasileira**

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

### **9.7 - Aliciamento de Trabalhador**

O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no Art. 206 do Código Penal Brasileiro.

**Dispõe o Art. 206 do Código Penal:**

*“Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)”*

#### **10. Seguro de Vida e Acidentes Pessoais**

As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.

#### **11. Assistência Médica e Social**

As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

**Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Decreto nº 89.339/84 e Portaria MTB nº 3.256/89.**

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Abono Anual – Direito e Valor

##### *Qual o valor e quais os benefícios que ensejam o direito ao Abono Anual da Previdência Social?*

O abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) corresponde ao valor da renda mensal do benefício no mês de dezembro ou no mês da alta ou da cessação do benefício, para o segurado que recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O recebimento de benefício por período inferior a doze meses, dentro do mesmo ano, determina o cálculo do abono anual de forma proporcional.

O período igual ou superior a quinze dias, dentro do mês, será considerado como mês integral para efeito de cálculo do abono anual.

O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devido.

**Fundamentação Legal: Art. 95 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.**

#### PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional

##### *É obrigatório o preenchimento do Campo 17 do formulário PPP pelo médico do trabalho?*

Os médicos do Trabalho, em relação ao PPP, devem observar as normas éticas que asseguram ao paciente o sigilo profissional, inclusive com a sua identificação profissional.

É vedado ao médico do Trabalho, sob pena de violação do sigilo médico profissional, **disponibilizar**, à empresa ou ao empregador equiparado à empresa, as informações exigidas no anexo XV da seção III, “SEÇÃO DE RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA”, campo 17 e seguintes, do PPP, previstos na IN n.º 99/2003.

Fica o médico do Trabalho responsável pelo encaminhamento das informações supradestacadas diretamente à perícia do INSS.

A declaração constante na seção IV do anexo XV do PPP supramencionado não tem o condão de proteger o sigilo médico - profissional, tendo em vista que as informações ali presentes poderão ser manuseadas por outras pessoas que não estão obrigadas ao sigilo.

Ficam responsáveis pela aplicação dos dispositivos desta resolução o diretor médico do INSS e o médico responsável pelo programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) das entidades públicas e privadas sujeitas às normas do INSS.

**Fundamentação Legal: Resolução CFM nº 1.715/2004.**

## **Salário-Família – Menor sob Guarda**

*Desde quando é devido o salário-família ao menor sob guarda?*

A cota de salário-família referente ao menor sob guarda somente será devida ao segurado com contrato de trabalho em vigor **desde 13 de outubro de 1996**, data da vigência da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, bem como ao trabalhador avulso que, na mesma data, detinha essa condição.

**Fundamentação Legal: Art. 233 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003.**

## **TRABALHO**

### **Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho**

*O Ministério Público do Trabalho tem competência para verificar nulidades de Cláusulas em Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho?*

O Ministério Público do Trabalho age na verificação da legalidade de cláusulas de instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas de trabalho), se denunciadas.

Identificadas cláusulas atentatórias à liberdade de sindicalização, aos direitos individuais indisponíveis ou discriminatórias de trabalhadores, o MPT ajuizará Ação Anulatória, perante a Justiça do Trabalho, visando desconstituí-las.

Compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Assim, poderá proceder o ajuizamento das ações e a Notificação Recomendatória para que os interessados se ajustem à lei.

**Fundamentação Legal: Inciso XX, do Art. 6º da Lei Complementar nº. 75/93.**